

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/14107

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

A CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 05.209.279/0001-31, com sede na AV. PAULO DE FRONTIN, 161 – ESTÁCIO – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20260-010, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, consubstanciada no art. 116 da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que definiu a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. como vencedora do Certame, porém, estamos interpondo recurso devido a empresa não atender à solicitação técnica e documentos para habilitação requeridos em APÊNDICE I- EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1 e Edital, pelos motivos de fato e de direito conforme elencados abaixo. Vejamos:

DAS QUESTÕES TÉCNICAS DO EDITAL:

- Equipamento: MICROCÂMERA

1. O Edital Solicita: "MICRO-CÂMERA DIGITAL, SISTEMA DE COR NTSC COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1080, FULL HD, COM 03 SENSORES DE IMAGEM (CCD OU CMOS) ..."

Motivo de Desclassificação: De acordo com o site da ANVISA, a microcâmera ofertada pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., modelo HYPIXEL R1, fabricante SHENZHEN MINDRAY, registro 80943619024, NÃO ATENDE ao item acima solicitado no APÊNDICE I - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1 - ITEM 24. Vejamos:

Sucedede que ao analisar a proposta da arrematante, é possível notar que foi descrito "MICRO-CÂMERA DIGITAL, COM RESOLUÇÃO DE 3840 X 2160 PIXELS, 4K, COM 03 SENSORES DE IMAGEM CCD ...", entretanto, ao consultar o manual na Anvisa, é inegável que NÃO existe essa informação em tal documento, ou seja, não há como comprovar que a microcâmera ofertada possui 03 (três) sensores de imagem (CCD ou CMOS). Diante disso, perguntamos:

Ora Senhora Pregoeira, como podemos ter a certeza de que a microcâmera ofertada realmente possui os 03 (três) sensores de imagem exigidos no edital, se não há um documento oficial que comprove tal informação?

Vale ressaltar que a quantidade de sensores de imagem (chips) na microcâmera é um fator importantíssimo, posto que está diretamente ligada a qualidade da imagem. A tecnologia de 01 chip é mais indicada para procedimentos diagnósticos enquanto que a tecnologia de 03 chips atende tanto procedimentos diagnósticos quanto procedimentos cirúrgicos e de alta complexidade. Nos procedimentos cirúrgicos, há grandes chances de haver sangramentos, necessitando assim de maior fidelidade da imagem capturada. Desse modo, a microcâmera de 3 sensores de imagem faz total diferença, sem contar, que o cirurgião necessita de total segurança e estabilidade para realizar os procedimentos, uma vez que cada chip captura uma cor: red (vermelho), green (verde) e blue (azul) - RGB, assim, proporcionando maior precisão e nitidez da imagem capturada. Além disso, vale lembrar que em um hospital, o sistema de videocirurgia pode ser usado tanto para diagnóstico quanto para cirurgia, dependendo da necessidade do mesmo, sabendo disso é de suma importância que o Hospital esteja preparado para atender ambos os casos com a melhor tecnologia.

Outro agravante é que a arrematante ofertou em proposta a microcâmera com tecnologia 4K, no entanto, o monitor ofertado possui tecnologia Full HD. Importante esclarecer que a resolução de um monitor se refere à quantidade de pixels que ele tem, tanto na horizontal quanto na vertical, isto é, quanto maior a resolução, mais detalhes podem ser mostrados na tela.

Ocorre que ao tentar visualizar uma imagem capturada em resolução 4K (equivalente a cerca de 4000 pixels na horizontal) em um monitor que suporta apenas a resolução Full HD (limitado a 1920 pixels na horizontal), depara-se com uma limitação, pois o monitor não dispõe do espaço suficiente para exibir todos os detalhes presentes na imagem de alta resolução, o que resulta em uma notável perda de qualidade.

Em outras palavras, apesar da microcâmera possuir resolução 4K, não é possível reproduzir essa imagem no monitor. Nesse cenário, será utilizada a saída Full HD da microcâmera ofertada para conectar o sinal de vídeo à entrada do monitor Full HD. Dessa maneira, A IMAGEM REPRODUZIDA NA TELA DO MONITOR SERÁ EM RESOLUÇÃO FULL HD, lembrando ainda que a microcâmera possui 1 (um) sensor de imagem.

Com isso, perguntamos:

Por que a arrematante não ofertou um monitor com resolução 4K, a fim de que a imagem reproduzida no monitor fosse em resolução 4K?

Fica muito claro que a empresa HOSPCOM, ou desconhece as tecnologias utilizadas em sistemas de videocirurgia, o que seria um grande problema para esta Douta Instituição escolher uma empresa arrematante que desconhece as tecnologias ofertadas ou por hora, a arrematante, HOSPCOM, cotou a microcâmera 4K para chamar a atenção do órgão com o intuito de informar que cotou tecnologia superior, porém ao cotar o monitor FULL HD ignorou a compatibilidade entre os mesmos, a qual é um grande erro que impedirá que a imagem reproduzida no monitor tenha resolução 4K.

Dessa forma, é notório que a arrematante NÃO cumpre o exigido em edital.

2. O Edital Solicita: "... COM SISTEMA DE REALCE DE CONTRASTE DAS IMAGENS E ESPECTRO DE COR PARA VASCULARIZAÇÕES ..."

Motivo de Desclassificação: De acordo com o site da ANVISA, a microcâmera ofertada pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., modelo HYPIXEL R1, fabricante SHENZHEN MINDRAY, registro 80943619024, NÃO ATENDE ao item acima solicitado no APÊNDICE I - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LISTA 1 - ITEM 24. Vejamos:

Importante ressaltar que se trata de um recurso de suma importância durante os procedimentos de videolaparoscopia. Acontece que ao analisar o manual da microcâmera ofertada, não foi possível localizar tal recurso.

- Documentos para Habilitação

3. O Edital Solicita: "10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ...

10.29 Todos os bens deverão atender, integralmente, todas as normas, métodos e especificações da ANVISA, INMETRO e estar de acordo com as normas da ABNT, no que couber, ou comprovar que os produtos não são regulados por esses órgãos/entidades."

Motivo de Desclassificação: A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. apresentou as seguintes notificações dos produtos:

"CABO DE FIBRA – Modelo: 115-071632-00 - Notificação Anvisa em Proposta: nº 80943619023"

O modelo do cabo de fibra citado acima está em proposta com a notificação Anvisa nº 80943619023, modelo de fonte de luz HB300R/HB300R-S/HB300R-N/HB300R-T. No entanto, a licitante cota em proposta a fonte de luz, modelo HB200L, notificação Anvisa nº 80943610081.

Sendo assim, é possível notar que o cabo de fibra apresentado pela HOSPCOM está atrelado ao registro de outra fonte de luz e NÃO da fonte de luz apresentada em proposta, o que de fato contraria a indicação da RDC nº 751, onde informa que se faz necessário a apresentação de uma notificação exclusiva para o cabo de fibra ou que a notificação para o cabo de fibra seja da fonte que está sendo cotada em proposta.

"MONITOR - Modelo: PV27 - Notificação Anvisa em Proposta: nº 80943610101"

O modelo de Monitor citado cima está em proposta com a notificação Anvisa nº 80943610101 e está atrelado ao registro da Microcâmera full HD, modelos HD3/HD3-S/HD3-T/HD3-N EC3/EC3-S/EC3-T/EC3-N. No entanto, a licitante cota em proposta a Microcâmera 4K, modelo HYPIXEL R1, notificação Anvisa nº 80943619024.

Desse modo, é possível notar que o monitor apresentado pela HOSPCOM está atrelado ao registro de outra microcâmera e NÃO do equipamento apresentado em proposta, o que de fato contraria a indicação da RDC nº 751, onde informa que se faz necessário a apresentação de uma notificação exclusiva para o monitor ou que a notificação para o monitor seja da microcâmera que está sendo cotada em proposta.

4. O Edital Solicita: "11 Da Habilitação ...

11.11.3 Documentação Complementar – a empresa deverá anexar no sistema, (campo de Habilitação) às declarações abaixo indicadas, conforme os modelos em anexo, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa:

11.11.3.1 Declaração de inexistência de fato superveniente que possa impedir sua habilitação no certame, inclusive na vigência contratual caso venha a ser contratado pelo ÓRGÃO, na forma do Art. 32, § 2º da Lei 8.666/93;"

Motivo de Desclassificação: Após análise dos documentos postados pela arrematante, foi verificado que não consta a Declaração de inexistência de fato superveniente referente ao item 11.11.3.1. Portanto, a arrematante de novo não cumpre o exigido em edital.

5. O Edital Solicita: "10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ...

10.29 Todos os bens deverão atender, integralmente, todas as normas, métodos e especificações da ANVISA, INMETRO e estar de acordo com as normas da ABNT, no que couber, ou comprovar que os produtos não são regulados por esses órgãos/entidades."

Motivo de Desclassificação: Sucede que para atendimento a regularidade às normas do Inmetro, não foi localizado nos documentos anexados a comprovação referente aos principais produtos eletromédicos, como Insuflador, Monitor e Microcâmera.

- Produto: INSTRUMENTAIS

6. Informamos que temos a preocupação quanto a entrega dos itens pertinentes aos instrumentais. A situação torna-se grave devido ao fato de que a empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A. é a ÚNICA empresa autorizada a participar de processos de compra pública de sistema de videocirurgia com os instrumentais da marca Bhio Supply. Em outras palavras, a Confiance Medical é a única empresa que pode participar de pregões, cotações ou qualquer outro meio de aquisição de compra pública, bem como prestar assistência técnica autorizada no período de garantia consubstanciada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, conforme solicitado em edital.

Ora Senhora Pregoeira, se a Confiance Medical é a única empresa autorizada a participar dos processos de compra pública de sistema de videocirurgia com instrumentais da marca Bhio Supply, como a empresa Hospcom garantirá essa entrega? Tal fator se torna questionável, uma vez que a marca dos instrumentais não pode mais ser alterada.

Além disso, de acordo com o item 7.4, página 8 do edital, tais descumprimentos implicam na desclassificação da proposta da HOSPCOM, uma vez que NÃO ofertou produtos/equipamentos que atendem as especificações técnicas mínimas.

"7.4 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Termo de Referência, Edital e Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."

DA CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão através deste RECURSO ADMINISTRATIVO que a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., não atendeu a questão técnica e documentos para habilitação do processo de compra pública, sendo assim, a mesma precisa ser desclassificada do certame. Senão vejamos:

- Microcâmera:

- o Não ofertou microcâmera com 3 chips;

- o Não ofertou microcâmera com sistema de realce de contraste das imagens e espectro de cor para vascularizações;

- Documentos para Habilitação:

- o Não apresentou notificação correta do cabo de fibra;

- o Não apresentou notificação correta do monitor;

- o Não apresentou documentos que comprovam a regularidade às normas do Inmetro de todos os equipamentos.

- Instrumentais:

- o Da garantia de entrega da marca Bhio Supply.

DO DIREITO:

Cumpre-nos lembrar que o edital é um INSTRUMENTO PROBATORIO de legalidade e observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, quais sejam: LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e ECONOMICIDADE probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e celeridade.

Além disso, os art. 3º, 41º e 44º da lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

"A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do Princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquela cuja proposta melhor atenda ao interesse público" (Di Pietro, 1999, p.294)

Vale ressaltar que o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, é bastante claro quanto a OBRIGATORIEDADE por parte da administração em seguir o disposto no instrumento convocatório, leia-se EDITAL, esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, solicitamos a desclassificação da empresa arrematante do lote, HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., requer-se desta Digníssima Comissão de Licitação/Compras:

1. O Recebimento tempestivo do presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, para a efeito julgar totalmente procedente.

2. Julgar pela desclassificação definitiva da proposta comercial ofertada pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., que não atende aos requisitos técnicos mínimos e documentos para habilitação do edital.

No anseio de amparo de plena Justiça, submete-se a presente peça à esta respeitada.

Comissão Julgadora para apreciação e decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2023.

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Ana Cristina Abreu Correa
Estado Civil: Casada
Identidade: ID: 08.213-963-5 DIC/RJ - CPF: 005042607-90
Cargo do Declarante: Coordenadora de Licitação

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A.
CNPJ: 05.209.279/0001-31
Nome: Carol Braga Pereira
Estado civil: Casada
Identidade: 636456-1 - Marinha do Brasil - CPF: 116.352.347-00
Cargo da Declarante: Analista de Licitações Públicas

Fechar